



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.900706/2014-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.638 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente COSMAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Não se admite a compensação com crédito de pagamento indevido ou a maior recolhido há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP e que não tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.638 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.900706/2014-76

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 163/169) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às folhas 159/160, que homologou as compensações constantes das DCOMP 17845.12271.250509.1.7.02-0643 e 15396.99748.260509.1.7.02-3767 e não homologou a compensação constante da DCOMP 11398.05614.260509.1.3.02-4799 (folhas 134/156), de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 informado no montante de R\$ 63.667,20 e reconhecido no valor de R\$ 54.595,90, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 2.843,60, a não confirmação da parcela de R\$ 1.263,94 da compensação da estimativa de IRPJ de novembro de 2003 com saldo negativo de períodos anteriores e a não utilização no prazo legal de saldo negativo no montante de R\$ 4.963,76.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/04), a contribuinte, em síntese, pugna pelo reconhecimento do crédito relativo à retenção de IR e à parcela de estimativa não confirmadas. Relativamente à retenção de R\$ 2.843,60 apresenta os documentos às folhas 115 e 116, e no que se refere à parcela de estimativa de R\$ 1.263,94, alega que a compensação de tal valor foi confirmada no processo n.º 13839.911591/2009-88.

No acórdão *a quo*:

1. o crédito relativo à retenção não confirmada não foi reconhecido, tendo em vista os documentos às folhas 115 e 116 não informarem a ocorrência de resgate da aplicação financeira da qual tratam no ano-calendário 2003 e, portanto, não comprovarem a ocorrência de efetiva retenção de imposto de renda na fonte no referido ano calendário;
2. o crédito relativo à estimativa não confirmada não foi reconhecido, apesar da compensação da referida parcela de estimativa ter sido confirmada no processo n.º 13839.911591/2009-88, tendo em vista a DCOMP original que remanesceu não homologada ter sido transmitida em 26/05/2009 utilizando o crédito relativo a 2003, ou seja, após o prazo legal previsto no art. 168 do CTN.

Ciência do acórdão DRJ em 07/12/2015 (folha 171). Recurso voluntário apresentado em 23/12/2015 (folha 173).

A recorrente, às folhas 173/175, em síntese do necessário, reitera seus argumentos anteriores e acrescenta a alegação de que em 06/05/2003 a empresa resgatou da aplicação financeira a que se referem os documentos às folhas 115 e 116 a quantia de R\$ 114.218,04, sendo retidos R\$ 2.843,60 a título de IRPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A alegação da recorrente de que em 06/05/2003 a empresa resgatou da aplicação financeira a que se referem os documentos às folhas 115 e 116 a quantia de R\$ 114.218,04, tendo sido retidos R\$ 2.843,60 a título de IRPJ, não encontra respaldo na documentação comprobatória apresentada. Vejamos:

Extrato Consolidado de CDB**COSMAR VEICULOS E MAQUINAS SA**

AV DR SEBASTIAO MENDES SILVA 82 - ANHANGABAU
13208-090 - JUNDIAI - SP

Cód. 433160

CNPJ 050.941.962/0001-13

Período 01 a 31/12/2003

Papéis de Renda Fixa - Aplicações

Dt. Emissão	N. Nota	Papel	Emitente	Data Vcto	VL aplicado	VL Resg. Bruto	IR/OF	Valor Líquido
06/05/2003	21.191	CDB PÓS	BMC M200	25/04/2007	100.000,00	114.218,04	2.843,60	111.374,44
			Saldo em 31/12/2003		100.000,00	114.218,04	2.843,60	111.374,44



BANCO BMC SA

CNPJ/MF - 007.207.996/0001-50

Nota de Negociação - nº 21191

IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE

Titular	CNPJ/CPF	Código	Agência	Data da Transação
COSMAR VEICULOS E MAQUINAS SA	050.941.962/0001-13	SRF	00025	06/05/2003
Co-Titular				

CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO

Nº do Título	Título	Emitente	Tipo	Emissão	Vencimento	Prazo	Índice Operação	% Ind.	Taxa	Per. Juros	Período Correção
00005	CDB POS	BMC M200	Pos	06/05/2003	25/04/2007	01450	CDI OVER	100,000	000,00	FINAL	FINAL

CONDIÇÕES DA OPERAÇÃO

Tipo Operação	Quantidade Nominal	Valor da Operação	INFORMAÇÕES ADICIONAIS	CUSTÓDIA
Emissão	100,00	100.000,00	Valor IOF 0,00 Valor IR 0,00 Valor Líquido 100.000,00	Escritural
				LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA CONTA CORRENTE

IMPORTANTE: Este documento é intransferível e Inegociável, podendo ser utilizado para comprovação de retenção do Imposto de renda retido na fonte.

O Extrato Consolidado de CDB informa a EMISSÃO, em 06/05/2003, de CDB com vencimento em 25/04/2007, no valor de R\$ 100.000,00, o qual, em 31/12/2003, alcançava o valor bruto de R\$ 114.218,04 e líquido de R\$ 111. 374,44, tendo em vista o valor de IR a ser retido, em 31/12/2003, de R\$ 2.843,60. A Nota de Negociação n.º 21.191, referida no extrato, confirma tais informações.

Não faz sentido a alegação da contribuinte de ter efetuado resgate do referido CDB em 06/05/2003, data de sua emissão, pois o valor de emissão é, conforme os documentos apresentados, de R\$ 100.000,00 e o suposto resgate teria sido no montante de R\$ 114.218,04, na mesma data.

Não obstante, ainda que a recorrente lograsse comprovar o resgate da aplicação financeira e a efetiva retenção de IR de R\$ 2.843,60 no ano-calendário de 2003, tal crédito, assim como o da parcela de estimativa de R\$ 1.263,94 que teve sua compensação confirmada no processo n.º 13839.911591/2009-88, não poderiam ser reconhecidos como líquidos e certos para serem utilizados para compensar os débitos informados na DCOMP não homologada, tendo em vista que esta foi transmitida em 26/05/2009 utilizando créditos relativos a 2003, ou seja, após o prazo legal previsto no art. 168 do CTN, conforme argumentação constante do acórdão recorrido e não contestada pela interessada no recurso voluntário.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson